



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.820 - MG (2014/0328363-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ CURY LINS
ADVOGADO : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700N

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCONSTITUIÇÃO. ANÁLISE PROBATÓRIA. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, a fim de afastar o crime continuado, reconhecendo o concurso material de crimes, seria necessário realizar acurado cotejo do arcabouço probatório, o que é inviável nesta sede recursal.
2. "Inexistindo previsão legal expressa a respeito do intervalo temporal necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, presentes os demais requisitos da ficção jurídica, não se mostra razoável afastá-la, apenas pelo fato de o intervalo ter ultrapassado 30 dias" (AgRg no AREsp 531.930/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 13/2/2015).
3. Concluído as instâncias ordinárias, a partir dos elementos fático-probatórios, que, no caso concreto, houve a caracterização do delito continuado, com a relativização do trintídio temporal, não cabe a revisão de tal conclusão, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.820 - MG (2014/0328363-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **ANDRÉ LUIZ CURY LINS**
ADVOGADO : **EDUARDO BELLÍ PEREIRA DE SOUZA - MG048700N**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra a decisão de fls. 968-971 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial ministerial.

O agravante alega, em suma, que não há se falar em aplicação da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a pretensão recursal tomou por base tão somente as circunstâncias fáticas reconhecidas no acórdão recorrido.

Sustenta a tese jurídica de que " os roubos cometidos nas datas de 04 de janeiro de 2006 e 15 de fevereiro de 2006 não ensejam a caracterização de crime continuado, seja pelo lapso temporal decorrido entre os dois delitos, seja pela inexistência de liame subjetivo" (e-STJ, fl. 996).

Aduz que a doutrina e a jurisprudência admitem como limite máximo de tempo hábil à caracterização da continuidade delitiva o período de 30 (trinta) dias.

Requer, ao final, que a decisão impugnada seja reconsiderada ou, caso assim não se entenda, seja o recurso julgado pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.820 - MG (2014/0328363-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ CURY LINS
ADVOGADO : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700N

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCONSTITUIÇÃO. ANÁLISE PROBATÓRIA. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, a fim de afastar o crime continuado, reconhecendo o concurso material de crimes, seria necessário realizar acurado cotejo do arcabouço probatório, o que é inviável nesta sede recursal.
2. "Inexistindo previsão legal expressa a respeito do intervalo temporal necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, presentes os demais requisitos da ficção jurídica, não se mostra razoável afastá-la, apenas pelo fato de o intervalo ter ultrapassado 30 dias" (AgRg no AREsp 531.930/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 13/2/2015).
3. Concluído as instâncias ordinárias, a partir dos elementos fático-probatórios, que, no caso concreto, houve a caracterização do delito continuado, com a relativização do trintídio temporal, não cabe a revisão de tal conclusão, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos trazidos pelo recorrentes, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, "É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estariam presentes ou não os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da continuidade delitiva." (AgRg no AREsp 1.057.738/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 17/5/2017).

O Tribunal de origem, ao examinar os apelos defensivos, assim consignou, reconhecendo a continuidade delitiva:

"Segundo se extrai da denúncia e do caderno probatório, os roubos perpetrados pelo primeiro e segundo apelantes se deram nas mesmas condições de lugar, tempo, maneira de execução e oportunidades, considerando-se as demais subseqüentes a primeira.

Diante disso, constato que as condutas delitivas da mesma espécie foram praticadas em locais próximos, o que autoriza concluir que a segunda ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se consubstancia em continuação da primeira, caracterizando o crime continuado.

No presente caso, os delitos perpetrados pelos acusados se deram mediante o aproveitamento das mesmas oportunidades e relações, originadas da sua primitiva ação, devendo, por isso, ser considerados como subseqüentes do primeiro.

O requisito temporal, consoante construção doutrinária e jurisprudencial, não se finca em critérios inflexíveis, não podendo, portanto, exigir a ruptura do concurso de crimes em razão da distância de tempo, considerando-se relevantes as circunstâncias em que ocorreram os delitos.

Entendo que as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução não devem ser analisadas individualmente, mas no seu conjunto, e a ausência de qualquer delas, por si só, não desnatura a continuidade delitiva.

Ressalto que nenhuma dessas circunstâncias constitui elemento estrutural do crime continuado, cuja ausência isolada possa, por si só, descaracterizá-lo." (e-STJ, fls. 823-824).

Para desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, a fim de afastar o crime continuado, reconhecendo o concurso material de crimes, seria necessário realizar acurado cotejo do arcabouço probatório, o que é inviável.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo no Enunciado 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. NATUREZA HEDIONDA DO CRIME SEXUAL PERPETRADO MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É inadmissível o recurso especial quando, não obstante opostos embargos de declaração com essa finalidade, o Tribunal de origem não se manifesta acerca da questão controvertida. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMAS DISTINTAS. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO DIPLOMA PENALISTA. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE AS CONDUTAS. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. É possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre delitos de atentado violento ao pudor cometidos contra vítimas, desde que presentes os pressupostos necessários constantes do art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Precedentes.

3. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido a continuidade delitiva entre os crimes de atentado violento ao pudor perpetrados contra vítimas distintas, conclusão no sentido da ausência da unidade de desígnios demandaria revolvimento do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.348.729/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 11/4/2013).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALTA RELEVÂNCIA CAUSAL DA ATUAÇÃO DA RECORRIDA PARA QUE CONCRETIZADOS OS FATOS TÍPICOS. GRAVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PRESTADA. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE NO CASO. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMAS DIVERSAS. RECONHECIMENTO NO RESP 1.347.085/MG, INTERPOSTO EM FACE DO CORRÉU. PRECEDENTES. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Reconhecida pela Corte local a continuidade delitiva entre os delitos sexuais praticados contra vítimas diversas, a reforma do julgado a fim de se estabelecer o concurso material de crimes exigiria o reexame dos fatos e provas do presente feito, o que não se admite nesta instância extraordinária de acordo com o óbice da Súmula 7.

5. Recurso especial provido em parte para afastar a causa de diminuição da pena pela participação de menor importância, estabelecendo a pena definitiva em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão recorrido." (REsp 1.359.411/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016).

Ademais, é assente nessa Corte Superior que o intervalo temporal necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva não é absoluto, de modo que, se reconhecida a ficção jurídica pelas instâncias ordinárias, preenchidos os demais requisitos, inviável o afastamento apenas com base no requisito temporal.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a Corte *a quo*, embora algumas condutas delituosas tenham sido praticadas com lapso temporal superior a 30 dias, verifica-se que outras circunstâncias atreladas aos delitos demonstram que a acusada praticou os crimes no mesmo local (Cartório de Registro de Imóveis) e, aproveitando-se que exercia suas funções de Oficiala Substituta, utilizou do mesmo procedimento para cobrar valores a mais pelos emolumentos ou falsificar documento público, o que demonstra a continuidade delitiva na conduta. Assim, alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de afastar a continuidade delitiva, determinando a incidência da regra do concurso material, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório colhido nos autos que originou as condenações objeto da unificação, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

2. Inexistindo previsão legal expressa a respeito do intervalo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporal necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, presentes os demais requisitos da ficção jurídica, não se mostra razoável afastá-la, apenas pelo fato de o intervalo ter ultrapassado 30 dias (AgRg no AREsp 531.930/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 13/2/2015).

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1448517/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017).

"PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 DIAS. INSTITUTO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. REQUISITO ESPACIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. **Não se desconhece o entendimento da jurisprudência de que o lapso temporal superior a 30 dias impede, em regra, o reconhecimento da continuidade delitiva. Entretanto, tal parâmetro não é absoluto, de forma que, aplicado o citado instituto pelas instâncias de origem em razão do preenchimento dos quesitos legais, inviável o afastamento apenas com base no requisito temporal. Precedente.**

4. Não tendo sido analisado pela Corte de origem as condições de lugar, a despeito da oposição de embargos de declaração, deve ser arguida ofensa ao art. 619 do CPP, sem o que, aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.629.450/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 4/10/2017).

Ora, verifica-se que o agravante não trouxe razões suficientes para modificar o entendimento acima esposado.

Repise-se que este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, concluído as instâncias ordinárias, a partir dos elementos fático-probatórios, que, no caso concreto, houve a caracterização do delito continuado, com a relativização do trintídio temporal, não cabe a possibilidade de revisão de tal conclusão, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0328363-2

AgRg no
REsp 1.501.820 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024061501441 10024061501441001 10024061501441002 10024061501441003
10024061501441004 10024061501441005 15014412320068130024 24061501441
61501441

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ANDRÉ LUIZ CURY LINS
ADVOGADO	: EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700N
AGRAVANTE	: PEDRO ALVES GUIMARÃES
AGRAVANTE	: ANDRÉ LUIZ CURY LINS
ADVOGADO	: EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700N
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RAFAEL DIAS MOTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: ANDRÉ LUIZ CURY LINS
ADVOGADO	: EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.